

Artigo 141 O individuo que fôr causa directa ou indirecta de incendio ou damnificação das mattas que abrigam os mananciaes da agua que abastece a cidade, obstruir o encanamento, damnificar os tanques, ou a caixa, ou corromper as aguas dos mesmos, pagará 30\$000 réis de multa e soffrerá oito dias de prisão, alem de responder pelo damno causado.

Artigo 142 O zelador do encanamento é obrigado a fazer uma visita diaria aos tanques de derivação, fazendo a limpeza dos mesmos todos os sabbados, e quando se tornar preciso fóra deste periodo, trazendo sempre polidas as torneiras dos chafarizes, e limpa a caixa d'agua.

Artigo 143 O aforamento de terrenos situados fóra do perimetro da cidade, será de um real por quatro metros quadrados.

Artigo 144 Os proprietarios dos predios ficam obrigados a conservar a numeração dos mesmos, e a numerar os que forem novamente construidos conforme a camara indicar. O infractor pagará 10\$000 de multa.

Artigo 145 Fica expressamente prohibida a construcção de parys, e o empregar-se na pesca de peixes dynamite, timbó ou qualquer substancia nociva, sob a pena de 30\$000 réis de multa e oito dias de prisão.

O artigo 32 do codigo de posturas fica assim substituido: «Ninguem poderá construir ou reconstruir, ou innovar as frentes dos predios, muros e calçadas, sem requerer licença do presidente da camara para o alinhamento ou nivelamento. O infractor pagará 30\$000 réis de multa.

O artigo 138 do codigo de posturas passa a ser 146.
Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, João Pedro da Veiga Filho a f-z

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia - *Baldino José Coelho.*

N. 13

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da capital, decretou a seguinte resolução :

Construcção de cortiços no municipio da capital da provincia

Artigo 1º E' prohibida a construcção de cortiços no municipio da capital, se não forem rigorosamente observadas as seguintes condições :

§ 1º Quando construirem-se cortiços dentro de terrenos juntos das casas de habitação, devem esses terrenos ter mais de quinze metros de largura.

§ 2º Na construcção de cortiços, dentro de quaesquer terrenos, deve conservar-se o espaço entre cada linha de cortiços, pelo menos de cinco metros.

§ 3º No caso de constar o cortiço de uma só peça interior, deverá ella ter, pelo menos, cinco metros quadrados de área.

§ 4º Os cortiços de uma só ou mais peças interiores, deverão ter em todas ellas portas e janellas, sendo a largura destas de noventa centímetros a um metro de largura e o duplo correspondente na altura.

§ 5º A altura dos cortiços do solo á cimalha poderá variar de quatro a quatro e meio metros.

§ 6º Todos os cortiços devem ter, pelo menos, vinte centímetros de elevação sobre o sólo, sendo esse espaço completo e livremente ventilado.

§ 7º A construcção de cortiços em terrenos sujeitos á inundação, exige que sejam aterrados um perimetro de seis metros de cada lado das construcções e a área destinada ás mesmas construcções.

Artigo 2º Os contraventores do artigo 1º e seus §§ serão obrigados ao pagamento de trinta mil réis de multa e á demolição das obras já feitas.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Henrique José Coelho a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 14

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembláa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Pindamonhangaba decretou a seguinte resolução :

Artigos de posturas da camara municipal de Pindamonhangaba

Artigo 1º Os impostos de patente e de licença constante das tabellas especificadas pelos artigos 221 e 224 do codigo de posturas de 16 de Maio de 1876, serão cobrados e arrecadados com as modificações e nos termos seguintes :

Artigo 2º A titulo de imposto de patente cobrar-se-ha :

§ 1º De cada consultorio medico ou cirurgico, dez mil réis ; sob pena de multa de cinco mil réis.

§ 2º De cada escriptorio de advogado domiciliado, dez mil réis ; multa de cinco mil réis.

§ 3º De cada advogado, não domiciliado, conserve ou não escriptorio aberto, vinte mil réis, multa de dez mil réis.

§ 4º De cada solicitador do fôro, tenha ou não escriptorio aberto, trinta mil réis, accrescendo mais vinte mil réis de cada causa em que funcionar como advogado ; multa de dez mil réis no primeiro caso e de vinte mil réis no ultimo.

§ 5º De cada capitalista, que fizer profissão de dinheiro á juros e descontos, vinte mil réis ; multa de trinta mil réis.

§ 6º De cada cartorio de tabellião ou escrivão de orphãos, dez mil réis ; multa de dez mil réis.